

Crime contra o meio ambiente - Réu não localizado - Intimação por edital - Não comparecimento - Prisão preventiva - Desproporcionalidade - Ausência dos requisitos - Princípio da presunção da inocência

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos e métodos não permitidos. Não comparecimento ao processo. Irrelevância. Pedido de prisão preventiva indeferida pelo magistrado. Ausência dos requisitos descritos no art. 312 do CPP. Medida desproporcional. Pena de prisão abstrata de um a três anos.

- A prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória constitui medida excepcional de cunho acautelatório, sendo justificável apenas quando os requisitos descritos no art. 312 do CPP estiverem demonstrados com base em elementos concretos dos autos.

- O não comparecimento do réu aos atos processuais, por si só, não constitui motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0672.07.265134-8/001 - Comarca de Sete Lagoas - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: S.A.S. - Relator: DES. CATTÁ PRETA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2014. - *Catta Preta* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CATTÁ PRETA - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da decisão em que o Exmo. Juiz de Direito indeferiu pedido de prisão preventiva solicitado pelo *Parquet* (f. 60/61).

Nas razões recursais, o Ministério Público requereu a reforma da r. decisão, a fim de que seja decretada a prisão preventiva de S.A.S., tendo em vista estarem presentes os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o prejuízo à efetividade da instrução criminal e a obstacularização da aplicação da lei penal (f. 63/68).

Em contrarrazões, a defesa pleiteou o não provimento do recurso aviado pela acusação (f. 78/84).

Mantida a decisão no juízo de retratação (f. 69), subiram os autos, tendo a d. Procuradoria, no seu parecer, se manifestado pelo provimento do recurso ministerial (f. 87/88).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

Da análise dos autos, observa-se que S.A.S. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, uma vez que, no dia 2 de outubro de 2006, por volta das 10h, na Av. Professor Maurílio de Jesus Peixoto, na orla da Lagoa Boa Vista, em Sete Lagoas/MG, juntamente com o corréu R.F.C., utilizava de uma tarrafa para a pesca, material de uso proibido para a pesca amadora, momento em que foi abordado por policiais militares (f. 1D/2D).

O recorrido assinou termo se comprometendo a comparecer, sob as penas da lei, em dia previamente determinado, à sala do Juizado Especial Criminal de Sete Lagoas (f. 5).

Constata-se, entretanto, que S.A. não foi encontrado no endereço por ele indicado quando de sua oitina na fase inquisitorial (f. 21, 38).

Procedida a intimação por edital (f. 43), o il. Magistrado de primeiro grau suspendeu o processo quanto ao recorrido, bem como o prazo prescricional, tudo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal.

Em fevereiro de 2013, S.A. compareceu aos autos para atualizar o seu endereço (f. 45), entretanto, conforme certidão da oficial de justiça Nicolay Silva Santos, ele não residia no local indicado há aproximadamente 2 (dois) anos, e os moradores não tinham como localizá-lo (f. 49).

Oficiada a Receita Federal, não se encontrou qualquer novo endereço do recorrido (f. 59).

Foi solicitada a prisão preventiva do acusado de forma a garantir a ordem pública (f. 56/58). O Magistrado a quo optou por indeferir o pedido, por entender que a prisão, no caso, era desnecessária, especialmente considerando que, ainda que o recorrido seja condenado, a pena seria cumprida em regime aberto.

Em que pesem os relevantes argumentos do Órgão Ministerial, entende-se que a irresignação não merece acolhida, uma vez que o acusado não é obrigado a acompanhar os atos processuais, não constituindo a sua simples ausência motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

Recurso em sentido estrito. Irresignação ministerial. Acusado citado por edital. Não comparecimento. Prisão preventiva não decretada. Requerimento do Ministério Público para garantia da aplicação da lei penal. Desnecessidade. Recurso conhecido e desprovido. - O não comparecimento do réu aos atos processuais não implica de forma obrigatória a decretação de sua prisão preventiva, que somente se justifica na presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. - A decretação da prisão cautelar deve observar a existência de pressupostos mínimos, isto é, se a liberdade do processado ou indiciado realmente ameaça o tranquilo desenvolvimento e julgamento da ação ou aplicação da lei penal, ou mesmo a garantia da ordem pública (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.12.293639-6/001, Rel. Des. Adilson Lamounier, j. em 26.02.2013 e publ. em 04.03.2013).

Habeas corpus. Prisão preventiva. Decretação. Não comparecimento da paciente à audiência para a qual foi regularmente citada. Motivo que não autoriza a decretação da custódia. Decreto prisional revogado. - O não comparecimento de ré à audiência para a qual foi regularmente citada, por si só, não autoriza a sua prisão preventiva, devendo ser decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367, CPP, seguindo-se o processo sem a sua presença (TJMG, *Habeas Corpus* nº 1.0000.08.484055-2/000, Rel.º Des.º Beatriz Pinheiro Caires, j. em 27.11.2008, publ. em 09.01.2009).

Destaca-se que o juiz pode dar seguimento aos autos, não gerando o não comparecimento do réu qualquer prejuízo ao andamento processual.

Ademais, o recorrido foi denunciado apenas pela suposta prática de pesca predatória (pena de detenção de 1 a 3 anos) e é primário e de bons antecedentes.

Assim, considerando que prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória constitui medida excepcional de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, entende-se que a medida extrema, nesse momento, não se mostra adequada e necessária.

Diante do exposto, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado e da fundação dos atos jurisdicionais, nega-se provimento ao recurso, mantendo a r. decisão proferida, que indeferiu o pedido de decretação de prisão preventiva.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BEATRIZ PINHEIRO CAIRES e RENATO MARTINS JACOB.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...